



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

366

2.º	PUBLI. ADO NO D. O. U.
C	D. 23 / 06 / 2000
C	Rubrica

Processo : 13673.000044/96-11
Acórdão : 203-06.287
Sessão : 27 de janeiro de 2000
Recurso : 105.384
Recorrente : CELESTINO PEREIRA DE SOUZA - ESPÓLIO
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

ITR – VTN TRIBUTADO – REVISÃO - Não é suficiente como prova, para impugnar o VTN tributado, Laudo de Avaliação apresentado em desacordo com as normas estabelecidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT e que não demonstre e comprove que o imóvel em apreço possui valor inferior aos que o circundam, no mesmo município, prevalecendo o VTNm fixado na IN SRF nº 16/95. **Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **CELESTINO PEREIRA DE SOUZA - ESPÓLIO.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, os Conselheiros Mauro Wasilewski, Sebastião Borges Taquary.

Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 2000


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Lina Maria Vieira
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Renato Scalco Isquierdo, Francisco Sérgio Nalini e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva. cl/mas



Processo : 13673.000044/96-11
Acórdão : 203-06.287
Recurso : 105.384
Recorrente : CELESTINO PEREIRA DE SOUZA - ESPÓLIO

RELATÓRIO

Celestino Pereira de Souza - Espólio, qualificado nos autos, proprietário do imóvel rural denominado "Fazenda Santa Quitéria", localizado no Município de Morada Nova de Minas/MG, cadastrado na SRF sob o nº 1527765.8, com área total de 814,3 ha, recorre a este Colendo Conselho, da decisão proferida pela autoridade julgadora singular, que determinou o prosseguimento da cobrança do crédito tributário, objeto da Notificação de Lançamento de fls.02, relativo ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR e Contribuições do exercício de 1995.

Inconformado com a exigência o interessado interpôs, tempestivamente, a Impugnação de fls. 01, anexando o Laudo de Avaliação Técnico de fls.03, alegando a supervalorização da terra pela Secretaria da Receita Federal, em comparação com o valor apurado pela EMATER/MG.

A autoridade julgadora de primeira instância, às fls. 05/07, julgou procedente o lançamento, cuja ementa destaca:

"IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL

VALOR DA TERRA NUA

o valor da terra nua declarado pelo contribuinte ou atribuído por ato normativo somente pode ser alterado pela autoridade competente mediante prova lastreada em laudo técnico, na forma e condições estabelecidas pela legislação tributária.

Lançamento Procedente"

Irresignado, o contribuinte interpôs, com guarda de prazo, o Recurso Voluntário de fls. 09/10, informando que o Valor da Terra Nua lançado é muito superior ao declarado, apresentando declaração da EMATER/MG que comprova que o laudo inicialmente apresentado refere-se a valores constantes em 31.12.94 e que a atribuição desses valores foi efetuada por engenheiro agrônomo, funcionário da EMATER/MG, que considerou as características da propriedade em apreço, estipulando um VTN de R\$ 26.560,00.

É o relatório.



Processo : 13673.000044/96-11
Acórdão : 203-06.287

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA LINA MARIA VIEIRA

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

O litígio cinge-se ao questionamento do Valor da Terra Nua, constante da Notificação de Lançamento do Imposto sobre Propriedade Territorial Rural - ITR, exercício de 1995, julgada procedente pela autoridade monocrática às fls. 05/07.

Inicialmente cabe esclarecer que o Valor da Terra Nua - VTNm, aplicado ao ITR/95 e apontado pelo interessado como superavaliado, foi fixado pela Secretaria da Receita Federal, após informações dos valores fundiários fornecidos pelas Secretarias Estaduais de Agricultura, bem como a nível microrregional, pela Fundação Getúlio Vargas, estatisticamente tratados e ponderados, de modo a evitar grandes variações entre municípios limítrofes, e aprovados em reunião de que participaram representantes do Ministério da Agricultura, do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) e das Secretarias Estaduais de Agricultura, em estrito cumprimento ao disposto no § 2º do art. 3º da Lei nº 8.847/94.

Em suma, portanto, verifica-se que o ato normativo baixado pela Secretaria da Receita Federal, em cumprimento ao diploma legal acima citado, foi praticado segundo os fins em virtude dos quais o poder de agir lhe foi outorgado pela mencionada lei, não havendo, pois, que se falar em superavaliação do Valor da Terra Nua, vez que o levantamento de preços venais do hectare de terra nua, para os diversos tipos de terras existentes no município, levou em consideração os preços médios regionais, estabelecendo para as terras do Município de Morada Nova de Minas/MG, através da IN/SRF nº.42/96, o VTNm de R\$ 384,82 por hectare.

Porém, é sabido que a definição do Valor da Terra Nua, bem como o valor venal do imóvel resultam de características próprias do bem objeto de avaliação, não se podendo admitir que um imóvel específico seja avaliado, exclusivamente, com base em valores da média regional.

Por esta razão é que a mencionada Lei, em seu art. 3º, § 4º, prevendo as particularidades e peculiaridades de cada propriedade rural, faculta ao contribuinte impugnar a base de cálculo utilizada no lançamento atacado.

Prevê mencionado dispositivo legal que a autoridade competente pode rever, com base em laudo técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm que vier a ser questionado pelo contribuinte.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13673.000044/96-11**Acórdão : 203-06.287**

A prerrogativa acima prevista está vinculada à apresentação de Laudo Técnico, expedido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, emitido com base na Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, que demonstre que o imóvel em apreço possui características e condições de inferioridade que o avilte, vis-a-vis, aos imóveis que o circundam, no mesmo município, demonstrando e comprovando que o Valor da Terra Nua daquela propriedade é inferior ao valor das demais terras situadas no mesmo município, e inferior ao Valor da Terra Nua mínimo - VTNm fixado em ato normativo pelo órgão tributante.

Em sua defesa o contribuinte apresenta, como avaliação contraditória, o Laudo Técnico expedido pela EMATER/MG, às fls. 03, complementado às fls. 11, contendo as mesmas informações constantes da DITR/95, ou seja: especificação da área, quantidade em hectares e valor em Reais, não apresentando as peculiaridades da terra que tomam seu valor inferior às demais propriedades da região ou inferior ao VTNm fixado pela IN/SRF nº 42/96.

Ademais, o Laudo apresentado, apesar de assinado por profissional habilitado, não está acompanhado do Termo de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, não observou as determinações contidas na Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, e não foi capaz de demonstrar e comprovar que Valor da Terra Nua de sua propriedade foge à média do VTNm fixado pela Secretaria da Receita Federal, devido a condições próprias tais que o inferiorizem, em comparação aos demais imóveis rurais do mesmo município.

Portanto, não há como se aceitar, com segurança, confiança, certeza e convicção, que o valor da terra nua objeto do presente, seja inferior ao estabelecido na IN SRF nº

Ressalte-se que nas instâncias administrativas não se discute o VTNm fixado para o município, mas, sim, o Valor da Terra Nua mínimo de um imóvel precisamente identificado.

Conseqüentemente, para rebater o VTNm fixado pelo órgão tributante, o Laudo Técnico de Avaliação tem que demonstrar que o imóvel em apreço possui condições de inferioridade que o avilte, vis-a-vis, aos imóveis que o circundam, no mesmo município, o que mencionado Laudo não conseguiu provar.

Em vista do exposto, conheço do recurso por tempestivo e no mérito, nego-lhe provimento, mantendo a exação nos valores constantes da Notificação de Lançamento de fls. 03.

Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 2000

LINA MARIA VEIRA